

# DA MISTURA PARA TEMPURA, OU COMO A ARTE CONTEMPORÂNEA (EM ESPAÇO PÚBLICO) NÃO PODE SER PATRIMÓNIO SÓ POR SER CONSIDERADA ARTE

RUI MACÁRIO RIBEIRO

CITAR - EA, UCP – Centro de Investigação em Ciência e Tecnologia das Artes;  
Escola das Artes, Universidade Católica Portuguesa;  
Projecto Património

## RESUMO

Se considerarmos correcto que apenas é Património, qualquer elemento que retenha um traço identitário de uma dada comunidade ou por outra via, um elemento que uma dada comunidade tenha incorporado no seu “ser”, dificilmente a criação contemporânea – ao seu tempo – será elemento Patrimonial. No entanto, é necessário, e até desejável, não esquecer que essa mesma produção artística frequentemente reflecte e aborda as referências identitárias (patrimoniais).

Do lado patrimonial surge uma similar questão: o considerar que não há materialização patrimonial contemporânea, ou, mais recente que algum putativo “pai fundador”. Tal, não só é desmentido por múltiplas práticas estatais (logo, educativas, e, por essa via, patrimoniais) do século XX, como, e através da utilização do modelo analítico da Paisagem Mental Patrimonial, tendencialmente comprovável.

De tal resulta que a classificação “património” se baseia na premissa deliberativa de um colégio de decisores, ao invés da constatação e/ou preocupação com a relevância específica da comunidade que se pretende valorizar com a referida classificação.

Há no mercado embalagens de farinha que se apresentam especificamente como “Mistura [...]” ou “Farinha para Tempura”. Anunciam imediatamente que apenas necessitam de 1 ovo e água fria para substanciar a massa de tempura. No fundo são farinha de trigo. Na tempura (para lá do conteúdo a fritar) importa exactamente esse polme, feito de farinha de trigo, que implica – frequentemente – a adição de 1 ovo e água fria. Eventualmente um pouco de amido de milho. O preço entre uma embalagem da dita mistura e o de uma embalagem tradicional de farinha de trigo diverge 70%.

Nas classificações “património”, mormente de criações contemporâneas - ao seu tempo – falta não raro, a validação comunitária, patrimonial. Falta 1 ovo e água fria.

## PALAVRAS-CHAVE

Património; Classificação; Percepção; Comunidade.

## ABSTRACT

If we accept the premise that only is Cultural Heritage, an element that retains/showcases at least one identity trait of a given community, or in other words, an element that a given community has incorporated in its “Self”, contemporary creation [artistic one for a start] – at its time – seldom is Cultural Heritage. However it is necessary and even desirable to acknowledge that the same contemporary creation frequently reflects and uses identity (as in Cultural Heritage) references. From the Cultural Heritage point of view there is a similar even if opposing questioning: of the inexistence of contemporary Cultural Heritage elements, or at least “novel” than a putative founding father. This can not only be dismissed by multiple State oriented praxis (and therefor educational, tending to Cultural Heritage with time) of the twentieth century, but moreover and through the results derived from the use of the Cultural Heritage Mental Landscape analytic model, it can be tendentially denied.

Of such, one can assume that the classification of and as “Cultural Heritage”, is based upon the deliberative premise of a college of decision-makers, rather than the confirmation and/or concern about the specific relevance of the community that it intends to value with that classification. When out shopping, one can find flour packages specifically presented as “Tempura Mix” or “Tempura Flour”. In it is clearly printed that to make Tempura batter, the mix only needs the addition of 1 egg and cold water. Basically it’s a wheat flour package. In Tempura (besides the content to be cased by the batter), it’s of relevance, the batter in itself, that using mostly wheat flour, requires only 1 egg and cold water to be added. Eventually, depending on the recipe, an extra pinch of corn starch. The price gap between a “Tempura Mix” and a Wheat Flour package is around 70%. On the classifications of something as Cultural Heritage, mainly the contemporary elements, community validation, identity, Heritage value, is often lacking... They lack 1 egg and cold water.

## KEYWORDS

---

Heritage; Classification; Perception; Community.

## INTRODUÇÃO

---

Este texto decorre de um processo simultaneamente especulativo e empírico, por via do projecto/experiência do Museu do Falso (doravante MF)<sup>1</sup>. Deste modo se justifica, ao menos em parte, o cariz ensaístico que o texto em si comporta.

A questão inicial do referido MF prendia-se fundamentalmente com a validação e legitimação de elementos culturais, ou a que se atribuisse um valor cultural patrimonial. Não tanto pelas instituições museais, antes pelo uso, que as instituições políticas, do valor patrimonial fazem.

Com a evolução do MF e decorrente devir, assumiu-se com maior pertinência o papel central dos elementos patrimoniais culturais por si mesmos. No entanto, tão só aqueles que aos museus e pelos museus, enquanto instituições, poderiam em si comportar ou assumir. No fundo, uma velha questão/debate Patrimonial Cultural: os museus contêm em si elementos/artefactos/documentos, os ditos “testemunhos materiais”, de valor patrimonial cultural ou, antes, porque contidos nas colecções de museus, os “testemunhos materiais” adquirem valor patrimonial cultural? Este será [o qual surgiu primeiro] “o ovo ou a galinha” das e quanto às colecções e instituições museais.

415

Por extensão, poder-se-á, contudo, colocar a mesma questão ao próprio Património Cultural (doravante PC) enquanto disciplina e em última instância, existência efectiva. O PC existe ou é concebido/formalizado? Analisando o pressuposto poder-se-á discorrer quanto a uma conjugação entre o cariz patrimonial cultural de algo e a sua inerência “tradicional”, costumeira. PC será eventualmente e nessa vertente, uma tradição a que se aporta um novo valor globalizante e de índole transmissiva. Se assim é, devemos por um lado assumir que:

*Inventing traditions, it is assumed here, is essentially a process of formalization and ritualization. (...) How-*

<sup>1</sup> Para mais informações quanto ao Museu do Falso, seu processo inicial e criação do modelo de Paisagem Mental Patrimonial sugere-se o site do museu ([www.projectopatrimonio.com/museudofalso](http://www.projectopatrimonio.com/museudofalso)) bem como MACÁRIO RIBEIRO, R. (2014). O Museu do Falso: Uma experiência colaborativa em torno à noção de construção de Identidade. In *Libro de Actas del I Congreso Internacional Patrimonio y Educación. Enseñanza y Patrimonio: Estado de la cuestión*. Granada: Facultad de Ciencias de la Educación de la Universidad de Granada. Pp. 80-89.; MACÁRIO RIBEIRO, R. (2015). FAKE’M – Da concepção à materialização do Museu do Falso (Viseu). In SEMEDO, A., SENRA, S., e AZEVEDO, T. (Eds.), *Processos de Musealização. Um Seminário de Investigação Internacional. Atas do Seminário*. Porto: Faculdade de Letras da Universidade do Porto. Pp. 202-219.; MACÁRIO RIBEIRO, R. (2015). The Fake Museum and the resulting Mental Cultural Landscape. An alternate model for the analysis of Heritage, as perceived and highlighted by the community. In ŠCITAROCI, M. O. (Ed.), *Cultural Heritage – Possibilities for Spatial and Economic Development. Proceedings*. Zagreb: University of Zagreb, Faculty of Architecture. Pp. 412-415.

*ever, we should expect it to occur more frequently when a rapid transformation of society weakens or destroys the social patterns for which 'old' traditions have been designed, producing new ones to which they are not applicable, or when such old traditions and their institutional carriers and promulgators no longer prove sufficiently adaptable and flexible, or are otherwise eliminated [...].<sup>2</sup>*

No entanto, e por outro lado, importa ter em consideração que há uma prática estabelecida no que é um relativamente novo campo de estudo [o próprio PC, seja desde os finais do século XIX com a questão do Monumento, seja já na segunda década do século XX, com a própria concepção de PC], quanto à tendencial não “des-patrimonialização” de algo a que se convencionou atribuir tal valor patrimonial cultural.

Ou seja, e por outras palavras, embora se possa e – defende-se aqui – deva, entender cada nova linha de orientação na abordagem e classificação de PC como uma “formalização e ritualização”, para usar os termos de HOBBSAWM de um elemento cultural, que se eleva a patrimonial; há, ao mesmo tempo, a manutenção de todas as anteriores linhas de orientação e de todos os elementos que foram considerados patrimoniais... ainda que os elementos classificados, concorram entre si nas implicações, ou mesmo negando-se, num confronto directo quanto aos princípios inerentes à sua validação e relação com a comunidade que representam. Uma vez PC, sempre PC. Parece ser a norma basilar.

Uma explicação imediata pode residir no compreensível móbil da antiguidade, uma vez que, sendo classificado, ou antes “patrimonializado”, se adiciona um cariz de protecção que sobre o elemento actua, concorrendo, em parte, para a prevenção da sua perda ou transformação global. Assim e pelo decorrer do tempo, ainda que assumindo uma natural mudança no entendimento das instituições e das comunidades, sobre o referido elemento, a valência do decurso histórico/temporal, promove a não alteração da “patrimonialização” já conferida. Salvo, porventura, na destruição absoluta do elemento em causa e mesmo aí com nuances. Veja-se por exemplo, o conjunto substancial de cidades europeias que em virtude de guerras ou catástrofes naturais, perderam, de facto, um importante e substancial conjunto patrimonial, ou simplesmente “histórico” e o re-criaram em maior ou menor medida.

Do indicado, e das elaborações próximas a essa via de entendimento, resulta uma tentativa de análise que se aporta ao aparente desfasamento entre duas situações:

1. a política [operativamente *top-down*] inscrita na Lei de Bases do Património Cultural Português (Lei nº107/2001), os seus pressupostos e os elementos por essa via classificados como PC;

2. a consideração que as comunidades fazem, do que é para si um elemento patrimonial cultural, enquanto elemento estruturante da sua identidade [analisando os dados recolhidos de uma amostra populacional – caso de estudo – em Viseu, recorrendo ao modelo da Paisagem Mental Patrimonial].

Na decorrência e antes de introduzir qualquer outro ponto, é necessário apresentar alguns conceitos, como entendidos e utilizados nestas páginas:

1. Arte Contemporânea [em Espaço Público], será qualquer manifestação [móvel ou imóvel; tangível ou intangível] enquadrável no domínio estético, dentro de uma lógica de produção orientada [artística/cultural], intencional [cuja intencionalidade seja a de criar um “bem” artístico]. Aqui, sobretudo, relevando as produções arquitectónicas.

2. Era da Criatividade Digital, será entendida fundamentalmente como o período ou momento histórico caracterizado pela rápida e ampla disseminação global de dados, mais do que a criação ancorada/derivada, em suporte/ferramentas digitais.

<sup>2</sup> HOBBSAWM, E. (2015). Introduction: Inventing Traditions. In HOBBSAWM, E. & RANGER, T. (Eds.), *The Invention of Tradition*. Cambridge (United Kingdom): Cambridge University Press. 24<sup>th</sup> printing. Pp. 4.

3. O conteúdo desta comunicação é uma leitura derivada do processo inicial e formal do projecto “Museu do Falso” (MF): <http://www.projectopatrimonio.com/museudofalso/>.

4. O modelo de Paisagem Mental Patrimonial, aqui abordado e proposto foi concebido de modo a permitir uma comparação e análise críticas de PC enquanto praxis política e administrativa, em confronto potencial com PC enquanto substrato identitário comunitário.

### **PATRIMÓNIO CULTURAL PORTUGUÊS (DE ACORDO COM A LEI Nº107/2001)**

A concepção de PC, em Portugal, encontra-se na directa medida do sustentado na e pela supra-mencionada Lei de Bases do Património Cultural Português (doravante Lei 107/2001). No entanto, uma das condicionantes da mesma e da decorrente concepção que se indica, é a da abrangência, ampla, que a Lei 107/2001 apresenta.

No Art. 2º, quanto ao “Conceito e âmbito do património cultural”, indica:

1. Para os efeitos da presente lei integram o património cultural todos os bens que, sendo testemunhos com valor de civilização ou de cultura portadores de interesse cultural relevante, devam ser objecto de especial protecção e valorização.

2. A língua portuguesa, enquanto fundamento da soberania nacional, é um elemento essencial do património cultural português.

3. O interesse cultural relevante, designadamente histórico, paleontológico, arqueológico, arquitectónico, linguístico, documental, artístico, etnográfico, científico, social, industrial ou técnico, dos bens que integram o património cultural reflectirá valores de memória, antiguidade, autenticidade, originalidade, raridade, singularidade ou exemplaridade.

4. Integram, igualmente, o património cultural aqueles bens imateriais que constituam parcelas estruturantes da identidade e da memória colectiva portuguesas.

5. Constituem, ainda, património cultural quaisquer outros bens que como tal sejam considerados por força de convenções internacionais que vinculem o Estado Português, pelo menos para os efeitos nelas previstos. 417

6. Integram o património cultural não só o conjunto de bens materiais e imateriais de interesse cultural relevante, mas também, quando for caso disso, os respectivos contextos que, pelo seu valor de testemunho, possuam com aqueles uma relação interpretativa e informativa.

7. O ensino, a valorização e a defesa da língua portuguesa e das suas variedades regionais no território nacional, bem como a sua difusão internacional, constituem objecto de legislação e políticas próprias.

8. A cultura tradicional popular ocupa uma posição de relevo na política do Estado e das Regiões Autónomas sobre a protecção e valorização do património cultural e constitui objecto de legislação própria.

Do artigo resulta, de um modo mais simplista que o devido, o seguinte, logo no primeiro nº:

- “Integram o PC” todos os bens que devam ser objecto de especial protecção e valorização.
- Esses bens devem ser testemunhos.
- Os testemunhos devem possuir valor de civilização ou de cultura.
- Cumulativamente ao valor de civilização ou de cultura, os testemunhos devem ser portadores de interesse cultural relevante.

Portanto e em decorrência, o exposto surge no seguimento da Lei 107/2001 e apenas nesse seguimento, não excluindo outras existências patrimoniais, mas não procurando abordá-las, depreende-se, uma vez que e na leitura integrada da Lei 107/2001, é o cariz de especial protecção e valorização que se aporta na elaboração deste diploma; até pelo uso concreto da expressão “integram o património cultural”, ao invés de “são património cultural”, ou um, “por exemplo” ...

Por outro lado, e, ao especificar a necessidade de uma “especial protecção e valorização”, aparentemente

derroga para um plano secundário tudo o que possa ser beneficiário de uma outra – poder-se-á inferir – geral protecção e valorização, ou mesmo de uma pequena ou até nenhuma particular protecção e valorização.

Este outro ponto de ligação entre protecção e valorização é complexo na sua abordagem e por motivos de lógica interna do texto, não se tomará em conta nestas páginas.

Assumido então, que é principal preocupação da Lei 107/2001 a especial protecção e valorização de bens que a “mereçam”, esses bens devem ser testemunhos e, sobretudo, testemunhos com valor de civilização ou de cultura e, cumulativamente, de interesse cultural relevante.

Mais pertencem ao PC, os bens:

- A língua portuguesa.
- (...) bens imateriais que constituam parcelas estruturantes da identidade e da memória colectiva portuguesas.
- Quaisquer outros bens, por força de convenções internacionais de que o Estado português seja signatário.
- (...) não só o conjunto de bens materiais e imateriais de interesse cultural relevante, mas também, quando for caso disso, os respectivos contextos.

De um modo alargado, surge a possibilidade de leitura do artigo anterior como caracterizando PC sem o definir verdadeiramente, assimilando o nº1 do Art. 2º essa caracterização, e os restantes números adicionando camadas de entendimento ou abrangência da protecção e valorização, especial, que aos bens PC será atribuída. Eventualmente no sentido da definição de museu, internacionalmente aceite, que alarga (na senda da definição adoptada pelo ICOM em 2001, embora já não integrada no conceito de 2007<sup>3</sup>) o âmbito da definição a Aquários, Jardins Botânicos, etc.. Não são museus, mas podem ser entendidos enquanto tal. A legislação portuguesa, de resto, ainda mantém essa valência no número 2 do Art. 3º a Lei Quadro dos Museus Portugueses (Lei nº47/2004, de 19 de Agosto, doravante Lei Quadro dos Museus):

*Consideram-se museus as instituições, com diferentes designações, que apresentem as características e cumpram as funções museológicas previstas na presente lei para o museu, ainda que o respectivo acervo integre espécies vivas, tanto botânicas como zoológicas, testemunhos resultantes da materialização de ideias, representações de realidades existentes ou virtuais, assim como bens de património cultural imóvel, ambiental e paisagístico.*

Reforçando o que se disse, aparentemente nada na Lei 107/2001 É PC, apenas se considera enquanto tal para efeitos da legislação, um conjunto de elementos que podem INTEGRAR o PC, com uma única excepção que é a língua portuguesa. Lendo comparativamente a Lei Quadro dos Museus, há uma substantiva diferença no posicionamento conceptual, seja por intenção prévia ou decorrência do processo legislativo.

Ao não definir PC abre-se espaço a que o conceito seja amplo e flexível, por outro lado, não o definindo, cria-se a possibilidade de uma abrangência demasiado etérea para que se chegue a utilizar correctamente o conjunto de direitos e deveres que da Lei 107/2001 decorrem. Não mencionando neste ponto, positivamente, o risco inerente ao uso indevido da patrimonialização que sustenta a totalidade da dita Lei.

Procurando unificar estes pontos, integram então o PC: a língua portuguesa enquanto fundamento de soberania nacional; os bens materiais ou imateriais que constituam parcelas estruturantes da identidade e da memória colectiva portuguesas assim como os seus contextos desde que, pelo seu valor de testemunho, possuam com aqueles uma relação interpretativa e informativa; os bens que ao Estado português sejam indicados enquanto PC por via das convenções internacionais de que seja signatário. Estes integran-

<sup>3</sup> Para uma leitura integrada da definição de museu e sua evolução/alteração ver: *Development of the Museum Definition according to ICOM Statutes (2007-1946)*. Retrieved from: [http://archives.icom.museum/hist\\_def\\_eng.html](http://archives.icom.museum/hist_def_eng.html), on 14/06/2017.

tes do PC serão sempre e necessariamente bens, merecedores de especial protecção e valorização, que sejam testemunhos com valor de civilização ou de cultura e portadores de interesse cultural relevante.

Do que resulta que o móbil fundamental para o entendimento de PC, reside na capacidade de um bem conter em si uma centelha de representatividade ou entendimento potencial de elemento de soberania, identidade e memória, colectiva, adiciona o articulado, relativa a Portugal. Ou ainda, na capacidade de alguém, que seja técnica e administrativamente qualificado, para reconhecer no bem, essa centelha de que se afirmava anteriormente.

Tal reveste no imediato dois problemas potenciais. Em primeiro lugar, a noção de soberania e sua defesa no que respeita à língua – que não é o mesmo que literatura, como se depreende dos normativos da Academia das Ciências de Lisboa<sup>4</sup>, bem como da Academia Brasileira de Letras<sup>5</sup> - e que pode em última instância levar ao caso de se supor inviável um acordo ortográfico de normalização inter e supra-nacional da mesma, ao menos no caso português, por sublimação de soberania (o que por seu turno, levaria a acentuar que outras limitações de soberania auto-impostas foram acordadas no âmbito internacional, para outras dimensões consideradas soberanas). Ainda que, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2011, relativa à aplicação do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa no sistema educativo no ano lectivo de 2011 - 2012 e, a partir de 1 de Janeiro de 2012, ao Governo e a todos os serviços, organismos e entidades na dependência do Governo, bem como à publicação do Diário da República, assuma na sua primeira frase que a “língua portuguesa é um elemento essencial do património cultural português”...

Em segundo lugar, pode-se estender a linha discursiva para a nacionalidade, já que identidade e memória colectivas, num território delimitado – sobre o qual, ou quanto ao qual, um Estado por inteiro possui o direito e dever de intervir – são distintas de identidade e memória colectivas parciais, comunitárias locais, parcelares, de cada uma das comunidades de um dado território unívoco; ou por outro lado, a mesma identidade e memória colectivas, de um grupo populacional alargado, apenas que não residente no território matricial.

419

Não estará neste pressuposto, de potencial aceitação ou negação de um grupo populacional defendendo e agindo perante a soberania de um dado Estado, a agir como quinta coluna de um outro agente titular de soberania, um outro Estado? Isso é permitido e permissível?

Não se sustenta aqui uma defesa do negacionismo ou discriminação, antes o colocar da questão, que, via travessa, poderá ser respondida pela aceitação tácita proveniente da directa incorporação de PC não-nacional, decorrente da adesão a uma convenção que contenha essa valência. Para o caso português, tal pode ser assim dirimido, mas é apesar de tudo uma problemática que se levanta em outros âmbitos.

Se avaliando pelo primado da defesa das comunidades espartilhadas por um mesmo território estatal, a defesa do acentuar colectivo global, não contribuirá para um entendimento que não o centralizado. As manifestações e existências representativas de vivências parcelares, locais, tornar-se-ão eventualmente matéria de “cultura tradicional popular”, e, portanto, por mais relevo que a Lei 107/2001 lhe afirme, consagra-lhe “legislação própria”, outra, diversa. O que, quando se procura a descentralização ou municipalização dos poderes estatais, é no mínimo um entrave à valorização dessa mesma descentralização, ou uma negação da municipalização como referente territorial de proximidade que tende a assumir as diferenças e, por vezes, divergências entre o global e homogeneizado, e o local e distintivo (que ironicamente ao turismo tanto apelam e de tanto valor se fazem revestir).

<sup>4</sup> De acordo com o Art. 4º, alínea b), dos Estatutos da Academia das Ciências de Lisboa, é uma das suas finalidades: “Estimular o enriquecimento e o estudo do pensamento, da literatura, da língua e demais formas de cultura nacional”. [Decreto-lei 5/78, de 12 de Janeiro].

<sup>5</sup> De acordo com o Art. 1º dos estatutos da Academia Brasileira de Letras: “A Academia Brasileira de Letras, com sede no Rio de Janeiro, tem por fim a cultura da língua e da literatura nacional, e funcionará de acordo com as normas estabelecidas em seu Regimento Interno.”

A Lei 107/2001 para lá da não definição objectiva de PC, e para lá da não clarificação do escopo que deve nortear a “especial protecção e valorização” dos bens a que se refere, introduz três dimensões de valia – considera-se aqui – discricionária.

À cabeça da problemática, a noção de “bem”. Integram o PC, bens. Quais? Os que no Art. 14º, conceptualmente no nº1 e por extensão no nº2 surgem:

*1 – Consideram-se bens culturais os bens móveis e imóveis que, de harmonia com o disposto nos n.os 1, 3 e 5 do artigo 2.o , representem testemunho material com valor de civilização ou de cultura.*

*2 – Os princípios e disposições fundamentais da presente lei são extensíveis, na medida do que for compatível com os respectivos regimes jurídicos, aos bens naturais, ambientais, paisagísticos ou paleontológicos.*

Ou seja, bens culturais, são bens – móveis ou imóveis, que representem testemunho material. São, portanto bens materiais, tangíveis. Um testemunho material, por exemplo e no caso da língua, não poderá ser a língua portuguesa, antes a sua materialização/registo. Ainda que a língua portuguesa, já se viu, seja o único elemento indicado individualmente enquanto PC, na Lei 107/2001.

A língua portuguesa é então um bem imaterial, não um bem cultural, ainda que seja PC, e que para a Lei 107/2001 ambos (bem cultural e bem imaterial) sejam PC. Tal parece configurar a criação de dimensões exógenas de ponderação quanto ao valor de um bem, nomeadamente quando se procede à necessária e vinculativa aferição do valor de civilização ou de cultura conducentes à posterior protecção de um bem. Essa protecção, que é consubstanciada por dois procedimentos distintos ainda que complementares, elenca, hierarquizando, dois “níveis de registo”. O registo patrimonial de classificação e o registo patrimonial de inventariação (Art. 16º, Lei 107/2001), onde o nível superior será a classificação e o inferior a inventariação. Tal é reforçado pela indicação [constante do nº 1, Art. 18º, Lei 107/2001]:

*Entende-se por classificação o acto final do procedimento administrativo mediante o qual se determina que certo bem possui um inestimável valor cultural.*

Tal revela o cariz formal que está em causa, desde o início, na Lei 107/2001: um procedimento administrativo. Uma vez mais, tal não impede que haja considerações de PC por parte de comunidades concretas, ausentes de um sentir mais global. Ainda assim, não se lhes confere [às putativas comunidades e seus elementos patrimoniais culturais] o reconhecimento administrativo. Logo, uma especial protecção e valorização. E repetindo o que foi dito supra, na prática, sem uma espacial, virtualmente surge a ausência de uma qualquer protecção e valorização definível ou perceptível.

Se se tem medo compra-se um cão. Se se quer segurança, espera-se que as autoridades administrativas destaquem efectivos policiais para o patrulhamento de uma área... seria o equivalente coloquial.

O valor de civilização ou cultura, torna-se um valor administrativamente consagrado e apenas por essa via atingível, ainda que, referenciando os critérios genéricos de apreciação, da protecção, tendentes à atribuição de uma categorização patrimonial (interesse nacional, interesse público, interesse municipal), como no Art. 17º da Lei 107/2001:

*Para a classificação ou a inventariação, em qualquer uma das categorias referidas no artigo 15.o , serão tidos em conta algum ou alguns dos seguintes critérios: a) O carácter matricial do bem; b) O génio do respectivo criador; c) O interesse do bem como testemunho simbólico ou religioso; d) O interesse do bem como testemunho notável de vivências ou factos históricos; e) O valor estético, técnico ou material intrínseco do bem; f) A concepção arquitectónica, urbanística e paisagística; g) A extensão do bem e o que nela se*

*reflecte do ponto de vista da memória colectiva; h) A importância do bem do ponto de vista da investigação histórica ou científica; i) As circunstâncias susceptíveis de acarretarem diminuição ou perda da perenidade ou da integridade do bem.*

A possibilidade de argumentação é mais uma vez amplificada, de modo a não se perder a já introduzida flexibilidade decisória, mas, pela contraparte, adicionando uma margem operativa quase injustificada aos técnicos decisores.

A argumentação encaminha para uma outra dimensão indicada no conceito, da Lei 107/2001 e inicialmente abordada, do que será considerado PC: um bem que deva ser objecto de especial protecção e valorização, portador de interesse cultural relevante. Esse interesse cultural relevante, defende-se, deve ser lido em sequência dos, ou articulação com os, critérios de apreciação para a classificação de um bem [que no fundo conferem a desejada especial protecção e valorização]. No n.º 3 do Art. 2.º [Lei 107/2001], surge, recuperando o que já se transcreveu para estas páginas, que:

*O interesse cultural relevante, designadamente histórico, paleontológico, arqueológico, arquitectónico, linguístico, documental, artístico, etnográfico, científico, social, industrial ou técnico, dos bens que integram o património cultural reflectirá valores de memória, antiguidade, autenticidade, originalidade, raridade, singularidade ou exemplaridade.*

Integrando uma vez mais os articulados, o interesse cultural relevante de que um bem é portador, reverte para a sua caracterização como parte integrante do PC português, no entanto e como apenas serão parte integrante do PC português, os bens que sejam merecedores de especial protecção e valorização e como apenas se pode conferir especial protecção e valorização [na senda da atribuição de direitos e deveres legais, estatuídos] a um elemento classificado, há uma factual discriminação entre bens materiais e bens imateriais, sendo que apenas os primeiros serão bens culturais.

Os bens culturais e suas formas de protecção, a que reporta o Título IV da Lei 107/2001 (Art. 14.º a 19.º), definem imediatamente a premissa ou o nível fundamental do interesse da Lei: bens, objectualizáveis ou matéricos. Sendo que o Título V (Art. 20.º a 69.º) aborda o regime geral da protecção dos bens culturais; o Título VI (Art. 70.º a 71.º), sobre o regime geral de valorização dos bens culturais; e o Título VII (Art. 72.º a 90.º) sobre os regimes especiais de protecção e valorização dos bens culturais, todos conduzem à diferenciação entre bens culturais, e os que o não sejam.

421

Estes bens culturais, que podem ser inventariados ou classificados, são, é importante lembrar, bens móveis e imóveis que, de harmonia com o disposto nos n.os 1, 3 e 5 do artigo 2.º, representem testemunho material com valor de civilização ou de cultura. Podem não ser exactamente integrantes de PC – se se lhes não reconhecer a “portabilidade” de interesse cultural relevante – mas são bens culturais. Só sobre estes incide igualmente a política museológica portuguesa, tal como definido na alínea a) do n.º 1 do Art. 3.º da Lei Quadro dos Museus, quanto ao conceito de Museu:

*1 – Museu é uma instituição de carácter permanente, com ou sem personalidade jurídica, sem fins lucrativos, dotada de uma estrutura organizacional que lhe permite:*

*a) Garantir um destino unitário a um conjunto de bens culturais e valorizá-los através da investigação, incorporação, inventário, documentação, conservação, interpretação, exposição e divulgação, com objectivos científicos, educativos e lúdicos;*

## **BENS, BENS CULTURAIS E BENS IMATERIAIS?**

Do anteriormente disposto, regista-se que, de acordo com a Lei 107/2001, existem três nomenclaturas de bens.

A primeira apenas “bem”, que conforma e configura os potenciais elementos de PC, pela indicação de “testemunhos com valor de civilização ou de cultura portadores de interesse cultural relevante, [que] devam ser objecto de especial protecção e valorização” (Art. 2º, nº1).

A segunda, “bem cultural”, que distingue os testemunhos materiais dos não materiais, concedendo que o são, os “bens móveis e imóveis” que “representem testemunho material com valor de civilização e cultura” (Art. 14º, nº1). Agregando, além do mais, pela vinculação do seu conteúdo e conceito (enquanto bem cultural) aos números 1, 3 e 5 do Art. 2º da Lei 107/2001, aos pressupostos de interesse cultural relevante. Portanto, bem e bem cultural, implicam a existência do pressuposto de interesse cultural relevante, ambos. Poder-se-á uma vez mais confirmar que os bens são de facto e na prática bens culturais, logo, bens materiais (sejam bens móveis ou bens imóveis, derivações taxonómicas de bens materiais). Quer pelo modo como a Lei 107/2001 se dispõe, quer pelas relações que cria entre o seu articulado.

A terceira e última nomenclatura de bem é “bem imaterial”. Se inicialmente se havia colocado a tónica, logo aquando do conceito de PC, na destriça pronunciada entre a tentativa de definição de “bem” (Art. 2º, nº1) e a disposição “integram, igualmente, o PC aqueles bens imateriais que constituem parcelas estruturantes da identidade e da memória colectiva portuguesas” (Art. 2º, nº4), com a leitura do Título VIII e seu Art. inicial, o nº91, poucas dúvidas resultarão. Nele se refere:

*1 — Para efeitos da presente lei, integram o património cultural as realidades que, tendo ou não suporte em coisas móveis ou imóveis, representem testemunhos etnográficos ou antropológicos com valor de civilização ou de cultura com significado para a identidade e memória colectivas.*

*2 — Especial protecção devem merecer as expressões orais de transmissão cultural e os modos tradicionais de fazer, nomeadamente as técnicas tradicionais de construção e de fabrico e os modos de preparar os alimentos.*

*3 — Tratando-se de realidades com suporte em bens móveis ou imóveis que revelem especial interesse etnográfico ou antropológico, serão as mesmas objecto das formas de protecção previstas nos títulos IV e V.*

*4 — Sempre que se trate de realidades que não possuam suporte material, deve promover-se o respectivo registo gráfico, sonoro, áudio-visual ou outro para efeitos de conhecimento, preservação e valorização através da constituição programada de colectâneas que viabilizem a sua salvaguarda e fruição.*

*5 — Sempre que se trate de realidades que associem, também, suportes materiais diferenciados, deve promover-se o seu registo adequado para efeitos de conhecimento, preservação, valorização e de certificação*

Um ponto prévio à explanação, se nos ativermos ao nº2 e às “expressões orais” e aos “modos tradicionais de fazer”, nota para o facto de elas não surgirem enquanto tal na sua valorização, antes enquanto meio, plataforma, suporte de, e apenas enquanto, modo de transmissão. Ou seja, num mundo em que falhem os dispositivos eletrónicos, por exemplo, esse seria o seu [destas expressões orais e modos tradicionais de fazer] valor e só aí merecem a referida “especial protecção”. O que não deixa de ser interessante e foco de uma outra eventual análise, num outro momento que não este.

Portanto, às materializações dos bens imateriais, confere-se-lhe uma protecção e enquadramento ao nível dos bens culturais. Garantindo, contudo, que bens culturais e bens imateriais não são, não podem e não devem ser, o mesmo. Ao “interesse cultural relevante” de que os “bens” e “bens culturais”, serão portadores e por isso integrantes do PC português, equivalerá nos “bens imateriais”, e para o mesmo “valor de civilização ou de cultura” um outro contexto que é o de “significado para a identidade e memória colectivas” (Art. 91º, nº1) e que portanto “constituam parcelas estruturantes da identidade e da memória colectiva portuguesas” (Art. 2º, nº4).

De novo surge a diferença procedimental entre “bens culturais” e “bens imateriais”, mesmo que os segundos não tenham acesso ao processo de classificação patrimonial e apenas ao de inventário. É referido sempre que o inventário constitui direitos e obrigações aos seus proprietários, à tutela e ao próprio bem, contudo, nos bens culturais (materiais) a protecção está salvaguardada pela indicação de “em processo de classificação”, quando essa é a situação, nunca pelo mero conhecimento da existência do bem.

Em qualquer dos casos (“bens culturais” ou “bens imateriais”), o inventário é sempre um processo de decisão, apenas que nos “bens imateriais” a inclusão de uma manifestação no Inventário Nacional de Património Cultural Imaterial é objecto, sempre, de decisão administrativa. No caso dos “bens culturais” como o inventário não reflecte qualquer categorização do bem em causa, é um mero processo formal de reconhecimento da sua existência. O que o torna mais ágil e de certo modo contribui para o reconhecimento e valorização do bem, o que, pelo que se disse anteriormente, fica vedado aos “bens imateriais”.

Será lícito indicar que a formulação e a distinção neste ponto alinhavada é lógica e sustentável. Irrebatível na consideração de que há diferenças inevitáveis e inerentes ao estado e suporte de cada um dos bens referidos. Ou seja, a Lei 107/2001 é correcta e sensata na clarificação dessa distinção. Ainda assim se se colocar sob ponto de fuga o que seria o objecto primeiro do documento, “as bases da política e do regime de protecção e valorização do património cultural”, bem como a indicação de categorias específicas de consideração de bens, a distinção padece de uma outra solidez na cristalização – ainda que só funcional – do que é então um bem patrimonial [cultural]?

## PRINCÍPIOS E POLÍTICAS

---

Para e a quem serve, a disposição de uma política e um regime de protecção e valorização do PC? Esta é a questão substantiva que decorre da possibilidade de adesão (seja na defesa ou na crítica) a uma leitura da Lei 107/2001 e ao conceito de PC nela (não-)existente. Utilizando o articulado da mesma, ter-se-á que [o sublinhado é do autor]:

423

### *Art. 1º - Objecto*

*1 — A presente lei estabelece as bases da política e do regime de protecção e valorização do património cultural, como realidade da maior relevância para a compreensão, permanência e construção da identidade nacional e para a democratização da cultura.*

### *Art. 3º - Tarefa fundamental do Estado*

*1 — Através da salvaguarda e valorização do património cultural, deve o Estado assegurar a transmissão de uma herança nacional cuja continuidade e enriquecimento unirá as gerações num percurso civilizacional singular.*

*2 — O Estado protege e valoriza o património cultural como instrumento primacial de realização da dignidade da pessoa humana, objecto de direitos fundamentais, meio ao serviço da democratização da cultura e esteio da independência e da identidade nacionais.*

*3 — O conhecimento, estudo, protecção, valorização e divulgação do património cultural constituem um dever do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais.*

Se a construção da identidade nacional for um desígnio inescapável e considerando que a Lei 107/2001 não se opera pela criação de novos bens culturais ou de novos bens imateriais, antes pelo apelo à sua protecção e valorização, então é inevitável averbar que há uma construção não criativa, antes discricionária (como se tinha anteriormente referido) de identidade nacional. Ou seja, o PC a que aqui se dá lugar, é uma deliberação motivada pela interpretação e escolha individuais. Posteriormente validada (a deliberação)

hierárquica e administrativamente, pela conclusão de um processo de classificação. Reforçando: há uma “construção da identidade nacional”, a identidade nacional, que se transmitirá sob a forma de “herança nacional” de modo a assegurar a “independência e identidade nacionais”.

De outro modo. A Lei 107/2001 assume que o PC é paradigmático elemento da permanência e construção da identidade nacional, sem alternativa. É A identidade nacional. Tal concluiria com o cariz não falível dos decisores administrativos ou da não falibilidade do processo de protecção (ou não) do bem em análise. Contudo e porque os critérios para a classificação e categorização de um bem cultural como Monumento Nacional (ou Tesouro Nacional no caso dos bens móveis) ou Imóvel de Interesse, Público ou Municipal, são critérios genéricos de apreciação, supõem-se ao apreço de quem avalie. Logo, subjectivos, logo sob a alçada de um domínio discricionário, logo passíveis de entendimentos técnicos competentes mas igualmente de entendimentos políticos, com seus interesses e motivações. Logo: a identidade nacional é um constructo, ao invés de um orgânico (leia-se livre de intencionalidade quanto a um fim pré-determinado) desenvolvimento.

Não se querendo aqui conjugar inevitavelmente uma política patrimonial com regimes mais aptos ao dirigismo, o perigo subjacente, é, porventura similar. Relembrando que outros regimes, com um entendimento de PC poderiam aportar, e citando BALSERA, P. D. e GARMENDIA, L. M. N. (2015)<sup>6</sup>.

*Todo aquello que fuese sospechoso de ir en contra de la unidad de la patria o de la propagación de ideas disolventes verá una respuesta inmediata: obligar a bautizar a los niños con nombres en castellano, renombrar los barcos que tuviesen nombres en euskera o prohibir hablar en público en euskera (EUSKALTZAINDIA, 1977). La desaparición de cualquier elemento que recordase la pervivencia de las experiencias educativas de la República y la expansión del modelo educativo español no son más que dos caras de un mismo proceso de homogeneización del sistema educativo llevado a cabo por el franquismo. En este sentido, los cuadernos de la época recogen perfectamente las claves de la ideología franquista en dos aspectos relevantes: la unidad de la patria y la presencia de la religión en todos los ámbitos.*

424

A noção de construção de identidade nacional surge como uma ferramenta (com seus respectivos instrumentos legais) ao dispor dos seus tutelares guardiões. Não é, ainda assim, natural que se suponha da óbvia pacificidade dos receptores do uso de tal instrumento, ainda que não haja ou se anteveja qualquer tentativa de “mau uso” pela tutela. Tanto mais que há a efectiva disponibilidade legal, de início do processo de inventariação e classificação pela comunidade ao invés de pela tutela. Mantém-se apesar de tudo que a decisão não pertence à comunidade. embora seja em seu nome, que a atribuição de uma categoria patrimonial se faça...

Para o desarmadilhar da problemática, se alguma houver e se for considerada uma armadilha, poder-se-á avançar para a consideração de que o PC de outros momentos e regimes históricos, ainda que portugueses, foi sendo mantido. Se se não criticar esse movimento tendencialmente apaziguador, resulta que se reconhece uma identidade nacional consubstanciada pela garantia de que o procedimento técnico-administrativo de salvaguarda de um bem, enquanto PC, foi gerido numa óptica ideal (dando ao tempo e seu devir, o seu lugar específico, reconhecendo-o). Por outras palavras, o que o regime Republicano tenha realizado contra os movimentos religiosos, na óptica ideológica, não o fez contra os símbolos religiosos numa óptica patrimonial.

Por exemplo, é verdade, e ao contrário do que o ex-Ministro da Cultura Dr. João Soares indicou em cerimónia pública a 08/01/2016 (Museu Nacional Grão Vasco, Viseu), que a classificação de alguns dos mais relevantes bens culturais como Monumento Nacional, quando de cariz religioso (católico; nomeadamente

<sup>6</sup> BALSERA, P. D. e GARMENDIA, L. M. N. (2015). LA CONSTRUCCIÓN DE LA IDENTIDAD NACIONAL A TRAVÉS DE LOS CUADERNOS ESCOLARES EN EL FRANQUISMO EN EL PAÍS VASCO. In Rev. Iberoam. Patrim. Histórico-Educativo, Campinas (SP), v. 1, n. 1, p. 7-21, jul./dez. 2015. Pp. 7-21. fonte: <http://Dialnet-LaConstruccionDeLaIdentidad-NacionalATravesDeLosCua-5777270.pdf>.

Catedrais] foi realizada pela Monarquia nos seus dias finais (Decreto nº163, de 26 de Junho de 1910). A República não os desclassificou posteriormente. Alterou-lhes a posse e a propriedade. O prurido quanto a uma desclassificação, é um dado sempre presente nas políticas patrimoniais nacionais, o que, seria só por si validador da noção de que há efectiva e garantidamente UMA só, A, identidade nacional, que se menciona na Lei 107/2001. Em última instância, que há sequência patrimonial ainda que com alterações e alterações ideológicas e de regime.

Exemplo algo caricato de um procedimento de desclassificação é o indicado pela Declaração nº322/2011, de 7 de Dezembro (publicada em Diário da República, 2.ª série — N.º 234), relativo ao Pelourinho da Batalha:

*Considerando que o Pelourinho da Batalha, sito na Batalha, freguesia e concelho da Batalha, distrito de Leiria, classificado como monumento nacional (MN) pelo Decreto de 16 de Junho de 1910, publicado no Diário do Governo n.º 136, de 23 de Junho de 1910, não existia à data da classificação, por ter sido demolido nos anos 60 do século XIX, e que o pelourinho actualmente existente é uma réplica, construída com base em gravuras do século XIX pelo Mestre Alfredo Neto Ribeiro e por Pedro Coelho Oliveira, e inaugurada em 18 de Março de 2000, declara-se, para os devidos efeitos legais, designadamente para os decorrentes da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, que o Pelourinho da Batalha, sito na Batalha, freguesia e concelho da Batalha, distrito de Leiria, se considera desclassificado, deixando, conseqüentemente, de ter uma zona de protecção de 50 metros a contar dos seus limites exteriores.*

Fica, ainda assim manifesto que o reconhecimento da não existência de um valor patrimonial cultural é possível. Ainda que apenas pela consciência de que não existia valor patrimonial de base, o que poderá ser suficiente para melhor ou mais exaustivamente fundamentar algumas das classificações (e por outra via, algumas desclassificações). Não conhecendo a fundo (o autor deste texto) o processo, não se tomará mais que a referência ao mesmo, vincando apenas e na senda destas páginas, o quão impactante pode ser um procedimento administrativo de patrimonialização, necessitando – por via do que se transcreve – 100 anos a corrigir, não um erro, antes uma não-existência. Há um perigo latente neste poder administrativo.

425

Uma outra vertente de leitura conduzirá a que o Pelourinho da Batalha não tenha sido desclassificado, apenas o “novo” Pelourinho da Batalha o foi. Aqui, serviria como exemplo arrevesado da necessidade de materialização do PC, para que o seja enquanto tal. Na senda do que se indicou anteriormente, o Pelourinho da Batalha “recriado” não é PC, ainda que possa consubstanciar algum dos elementos que fundamentam, pelo número 3 do Art. 2º (Lei 107/2001), interesse cultural relevante, reflectindo igualmente algum dos valores que justificam uma especial protecção ao bem. Hipoteticamente e por extensão, poderia considerar-se que uma recriação de um pelourinho “antigo”, “histórico”, seria indicador de um interesse social de tal modo impactante e reflectisse um valor de memória suficiente, para justificar o seu interesse cultural relevante e por essa via a sua classificação como PC, quanto mais não fosse pelo caminho, empenho, gasto de recursos e acções necessárias à recriação de um pelourinho...

## **PATRIMÓNIO CULTURAL SEGUNDO CARLOS ALBERTO FERREIRA DE ALMEIDA**

Uma das noções mais coerentes – defende-se aqui – de PC, apresentadas no nosso país, possui já algumas décadas e pertence a Carlos Alberto Ferreira de Almeida<sup>7</sup>:

*[...] ele [Património Cultural] só o é, verdadeiramente, quando esta [a comunidade] o assume e toma consciência dele.*

Não sendo uma definição, em si mesma, atribui ao PC um âmbito de garantia, do que o pode certificar. A comunidade.

<sup>7</sup> Ferreira de Almeida, C. A. (1993), “Património – Riegl e Hoje”, in Revista da Faculdade de Letras, II S. - X. Pp. 404.

A comunidade que se considere uma comunidade (seja a um nível local, num primeiro momento, e progressivamente integrada numa mais lata comunidade, até ao espectro nacional e porventura internacional, ou mundial), reconhecerá algo como elemento patrimonial cultural, seu, dessa comunidade, e tomará as legítimas e necessárias providências para o “vivenciar” (acrescenta-se, igualmente aqui). “Protegendo-o”, cristalizando-o, registando-o para estudo, ou permitindo-lhe alterações semânticas e de significado. Permittendo-lhe (ao elemento patrimonial cultural) evoluir e tornar-se outro, porventura e no limite.

O fim último de um elemento patrimonial cultural, poderá ser meramente o de existir e ser “actuante” ao longo de um período vivencial. Nesse caso haveria um nascimento e uma morte. A memória do elemento seria o seu registo. Esta formulação, neste parágrafo, pode acompanhar o que a Lei 107/2001 afirma, na medida em que nada deixaria de ser PC, apenas deixaria de ser... tornar-se-ia memória histórica de um elemento anteriormente PC. Uma catedral sendo PC, sempre o seria ainda que não mais houvesse culto religioso ou reconhecimento da religião matriz. Desde que a memória da relevância do imóvel estivesse permanentemente capaz de se elevar simbolicamente perante a comunidade ou comunidades a que tal elemento fosse afim.

Mas se assim é, se o trânsito simbólico e de significado, não muda a premissa da importância patrimonial cultural de um dado elemento, então porque se não aceita, por exemplo, o culto dos Solstícios de Verão ou dos de Inverno, nessa fórmula? O elemento patrimonial cultural é o Solstício subjacente ou as variadas manifestações São Joaninas se em Junho, e o Natal se em Dezembro? A resposta terá de ser cada uma das manifestações, pela possibilidade que cada encerra de, individualmente, ser considerada manifestação de PC. Quanto aos elementos materiais, um edifício, por exemplo, procura-se, por princípio, assegurar que as alterações ao mesmo, se e quando protegido legalmente, de algum modo, mantenham o referencial de PC. O Paço dos 3 Escalões (Viseu), edifício onde se encontra o Museu Nacional Grão Vasco, ilustra o que resulta do pendor patrimonial pela categorização da historiografia ao mesmo edifício associada mais do que pela manutenção de valores específicos do mesmo. E ainda que seja certo que o interesse cultural relevante possa ser histórico, não é crível que seja um “histórico ao longo do tempo”, tanto mais que a manutenção do seu significado para a comunidade se afecta e mantém pela progressiva atribuição de valências fundamentalmente “adequadoras” de ritmos sociais, ou seja, que marcam o ritmo e calendário, bem como a presença na comunidade em que se insere.

No fim, a cada Monumento Nacional que se confira uma nova utilização e significado, manterá progressivamente um novo ímpeto, não pelo que existia aquando da sua consideração patrimonial cultural inicial, antes pela artificial constatação de um valor anterior que facilita uma re-patrimonialização sem alteração de contexto ou fórmula de justificação.

Aqui, os valores. Os valores comportamentais, socialmente aceites por uma comunidade, seja ela qual for, com suas especificidades e nuances, com suas características únicas e idiossincrasias. Os valores da Lei 107/2001 são os de civilização ou de cultura, quer para os “bens” [“culturais”], quer para os “bens imateriais”. E estes valores são sociais, são comportamentais, são referentes à consideração do indivíduo e seu papel no grupo; e da comunidade e sua importância relativa quanto às restantes comunidades. Logo, são transitórios (pela própria natureza das coisas) e não integráveis numa superior tradição do que é um grande e unificado PC, antes da historiografia do PC nacional. Do mesmo modo que se pode e deve estabelecer, registar e divulgar a evolução da legislação patrimonial cultural, seus agentes, etc., e se derroga e revogam normas e corpos legislativos integrais anteriores, qual será o óbice a que o mesmo ocorra com algo que em substância, não é mais (se é que o foi algum dia) um elemento patrimonial cultural?

É compreensível o eventual prurido quanto a alterações de categorizações de bens (se na sua despromoção, não tanto quanto a uma “promoção”<sup>8</sup>) ou mesmo quanto à desclassificação de um bem, mas se o

<sup>8</sup> No caso de passagem de um bem classificado como de “interesse público” para “interesse nacional”, por exemplo, o Palácio Nacional de Belém, atesta claramente o processo: Parecer de 17-06-1966 da 4.ª Subsecção da 2.ª Secção da JNE a propor a classificação; Despacho de homologação de 18-06-1966; Decreto n.º 47 508, DG, I Série, n.º

fito único for o que é ainda PC, e se nesse âmbito, o elemento certificador da atribuição de tal sentido é a comunidade na qual o putativo elemento patrimonial cultural se insere, então, a mudança não é, em si, a problemática. A mudança é a consideração do fim da importância de algo, quanto ao seu reconhecimento para e na comunidade que sustenta a classificação patrimonial, mas apenas enquanto elemento identitário. Pode permanecer elemento funcional, não patrimonial cultural.

Perguntava-se, anteriormente, qual o óbice à incorporação da perda de gradação ou matiz patrimonial cultural de um elemento classificado ou como PC reconhecido. Deriva da própria Lei 107/2001 que há uma afectação legitimadora na noção de “herança nacional” (Art. 3º, nº1). Tal abordagem radica no fundamento inicial patrimonial, global e não apenas patrimonial cultural; do papel, importância e consciência do “pater familias” (é daqui que deriva o termo Património, seja cultural, seja económico-financeiro) romano. De um modo simplista, o “pater familias” era o congregador de uma herança cultural, religiosa e patrimonial (financeira, económica, etc.). Uma das suas obrigações radicava no respeito, garantia e formalização do culto aos antepassados, integrando os “vivos” numa linhagem contínua e virtualmente “continuável”.

De uma outra maneira, a introdução da noção de herança, linhagem, ou simplesmente legado, é basililar para o entendimento da não “des-patrimonialização”, tal qual derivada da Lei 107/2001. Mas, e apenas mas, coloque-se como exemplo ilustrativo da “des-patrimonialização” uma propriedade que um putativo “pater familias” houvesse conhecido e reconhecido como casa ancestral mas que, no devir do tempo houvesse sido alienada. O reconhecimento da ancestralidade da ligação familiar, embora relevante, não faria com que integrasse, ao tempo específico, o património e o legado que aquele “pater familias” transmitiria aos seus descendentes. Do mesmo modo se defende aqui.

A História enquanto processo, com sua metodologia de trabalho, pode aferir do reconhecimento de uma importância anterior sem a manter como se o tempo a não tivesse alterado. Ao “pater familias”, havia contudo uma outra dimensão que cabia assegurar e defender, a do nome. A origem do nome e o valor do nome, de família. O mais relevante era mesmo esse aspecto. Ao nome português e ao sentir do nome português, não fará talvez sentido ou trará benefício, a agregação de dimensões artificialmente compostas e integradas. Reconhecendo que PC é antiguidade e História, é também e fundamentalmente o que se mantém e o que se pode, com legitimidade, transmitir; porque relevante para o momento em que a transmissão é realizada. Deve ser uma escolha inconsciente, não uma determinação calculada. Se intencional, relembra-se a citação de BALSERA e GARMENDIA (2015) e os resultados potenciais.

427

## A PAISAGEM MENTAL PATRIMONIAL

Do anterior ponto, indicava-se que as comunidades seriam o elemento certificador de PC. Como então se pode realizar essa tarefa? No campo das dinâmicas participativas, há um vasto conjunto de experiências que permitem ou contribuem para uma análise mais efectiva do papel e importância de determinados momentos, ocorrências ou personagens históricos, ou de relevo histórico. Não sendo uma dimensão recente, é menos consolidada que o que seria de supor.

A partir dessas experiências e adaptando os modelos disponíveis, foi dado corpo, em Viseu (2012), a um projecto denominado Museu do Falso (doravante MF) cuja decorrência levou a uma análise dos vários contributos. Foi essa análise que, em última instância acentuou a necessidade de conceber um modelo específico para alocação dos dados e daí a Paisagem Mental Patrimonial (doravante PMP). Mais detalhadas

---

20, de 24-01-1967 (classificou o “Palácio Nacional de Belém” como IIP); Despacho n.º 20/GP/05 de 15-02-2005 do presidente do IPPAR a determinar o estudo da eventual ampliação da classificação; Proposta de 7-02-2006 da DR de Lisboa para a ampliação e reclassificação como MN; Parecer favorável de 1-03-2006 do Conselho Consultivo do IPPAR; Despacho de homologação de 10-03-2006 da Ministra da Cultura; Decreto n.º 19/2007, DR, 1.ª série, n.º 149, de 3-08-2007 revogou o diploma anterior e classificou o “Palácio Nacional de Belém e todo o conjunto intramuros, nomeadamente o Palácio, os jardins e outras dependências, bem como o Jardim Botânico Tropical, ex-Jardim-Museu Agrícola Tropical” como MN).

explicitações ou desenvolvimentos quanto ao MF e mesmo quanto à PMP surgem indicadas em bibliografia. No imediato poder-se-á definir PMP como o registo iconográfico-patrimonial do conjunto – através da sobreposição quantitativa das partilhas/participações – dos membros de uma dada comunidade, elaborado a partir das referências individuais de cada integrante. No caso do MF, seria esse registo a partir das participações realizadas no âmbito, e para efeitos, do MF.

Em traços gerais, o MF pressupunha que cada participante seleccionasse um momento, existência individual, manifestação, ou bem material (móvel ou imóvel) dentro do conjunto de elementos considerados patrimoniais culturais locais (para Viseu), em terminologia não específica, referia-se algo com “relevância” histórica. Dessa escolha, solicitava-se que fosse criada uma narrativa ficcionada para contextualizar uma criação matérica (fosse ela “ready made” ou criação mais complexa) que se predispusesse a ser considerada “testemunho material” de um, assumo-se, universo alternativo patrimonial cultural. No entanto, esse universo alternativo patrimonial cultural seria, sempre, inspirado e baseado na historiografia e na consideração patrimonial cultural corrente.

O conjunto de peças que resultaram desse apelo e do desenvolvimento do MF levaram ao questionar das escolhas e à comparação entre as escolhas feitas e o universo patrimonial cultural classificado. É nesse comparação e análise que surge finalmente um corpo de dados tratado e apresentado sob a forma de PMP.

Num primeiro nível, poder-se-á afirmar que o modelo da PMP deriva da “original” formulação quanto à participação e importância de cada indivíduo na formulação de PC[1], disposto no regime jurídico de salvaguarda do património cultural imaterial (considerando a norma presente na Lei nº13/85, de 6 de Julho, como generalista), estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 139/2009 de 15 de Junho, nas alíneas a), b) e c) do nº1 do Art. 2º:

428 *a) Prevenção, através da identificação, documentação e estudo do património cultural imaterial com vista à respectiva salvaguarda;*

*b) Equivalência, ao considerar o valor intrínseco dos diferentes tipos de manifestações do património cultural imaterial num plano de igualdade, independentemente do tempo, lugar e modos da sua produção ou reprodução, bem como do contexto e dinâmica específicos de cada comunidade ou grupo;*

*c) Participação, através do estímulo e garantia do envolvimento das comunidades, dos grupos e dos indivíduos no processo de salvaguarda e gestão do património cultural imaterial, designadamente do património que criam, mantêm e transmitem*

Essa ligação, existia de facto, aquando do desenvolvimento da teorização base da PMP, no entanto e de modo mais específico – embora apenas na condição de aperfeiçoamento do modelo – é a formulação patente na primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 139/2009, de 15 de junho, e subsequente republicação, por via do Decreto-Lei n.º 149/2015 de 4 de agosto, que mais claramente se aproxima do que era a inicial proposta do MF e da PMP, nomeadamente no nº2 do Art. 1º:

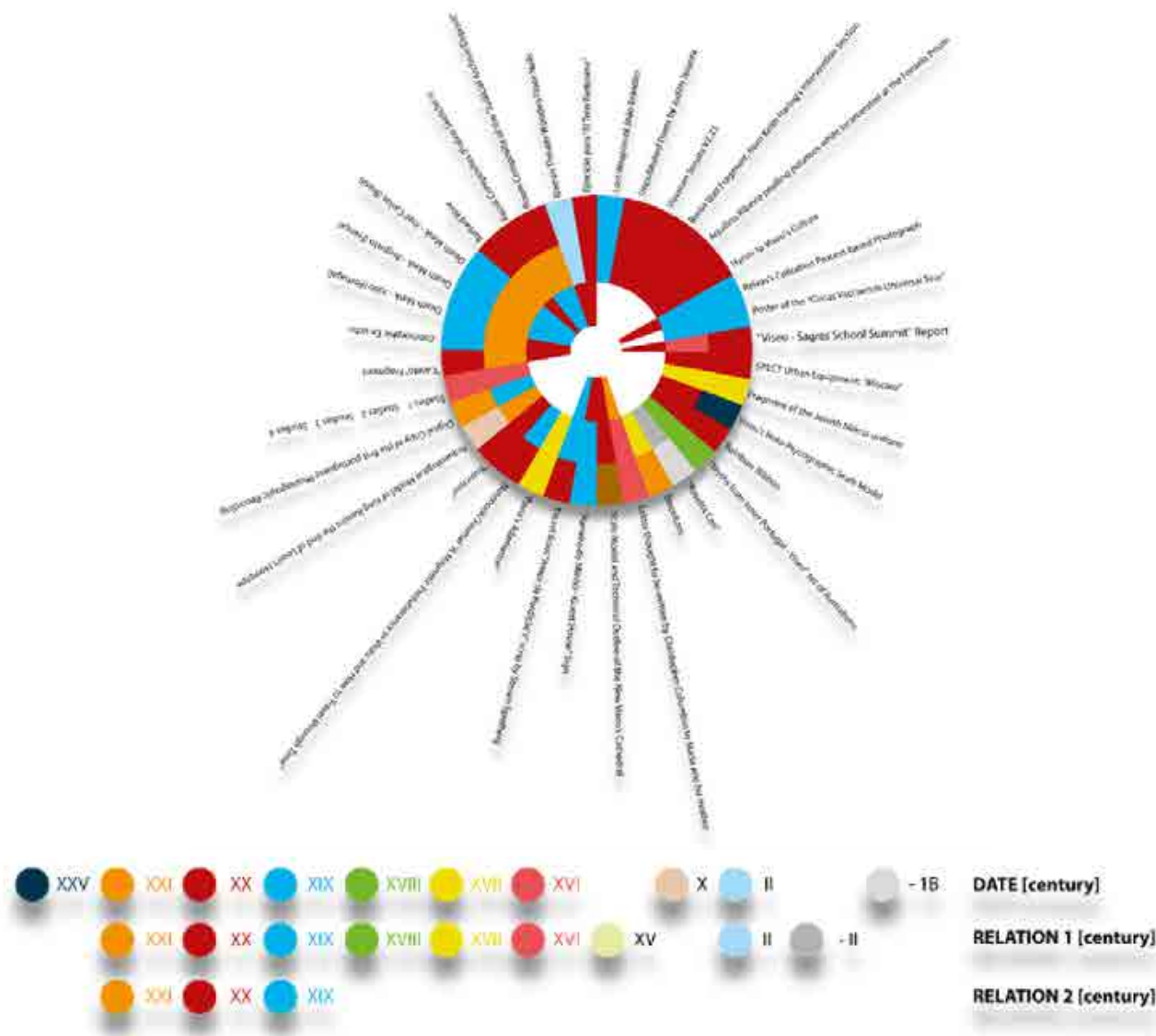
*Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por «património cultural imaterial» as manifestações culturais expressas em práticas, representações, conhecimentos e aptidões, de carácter tradicional, independentemente da sua origem popular ou erudita, que as comunidades, os grupos e os indivíduos reconheçam como fazendo parte integrante do seu património cultural, e que, sendo transmitidas de geração em geração, são constantemente recriadas pelas comunidades e grupos em função do seu meio, da sua interação com a natureza e da sua história, inculcando-lhes um sentimento de identidade coletiva.*

A cambiante estava apenas naquilo que, entretanto e de modo coloquial, inicialmente derivou do imaginário criado por Gene Roddenberry: Star Trek. Nele, existia uma directiva de acção, denominada de Prime

Directive, que estabelecia em linhas gerais, o dever de não interferir com o natural desenvolvimento de um povo<sup>9</sup>. Ou seja, a Prime Directive do MF pressupunha, ou almejava a, que nenhum dos participantes fosse influenciado no seu processo de escolha – como anteriormente descrito. Mais ainda, que tal “liberdade de escolha” pudesse contribuir para a criação de um corpo de informação que transmitisse uma imagem ou criasse uma imagem autônoma, na mesma medida em que anteriormente se afirmou potencialmente dever ser orgânico, o PC.

Do processo é necessário esclarecer que era, contudo, parcialmente acompanhado pelos responsáveis pelo MF, no sentido de esclarecer ou até mesmo “ensinar” parte da História registada e da relevância patrimonial cultural de e quanto a certos elementos potencialmente objecto da narrativa ficcionada dos vários contributos para o MF. Se isso mantinha o pressuposto da *Prime Directive*, seria questão para outro fórum.

De qualquer modo, e das incorporações realizadas para o MF resultou a seguinte imagem:



429

Figura 1 - Paisagem Mental Patrimonial (PMP) Viseense resultante do Museu do Falso (39 items; incorporados até ao final de 2014). Data: “inserção” cronológica da peça criada. Relação 1: referência histórica/cultural a que a peça se reporta. Relação 2: referência histórica/cultural adicional – quando existente – a que a peça se reporta. [Gráfico executado por Pedro Miguel Cascalheira].

<sup>9</sup> Para quem, menos familiarizado com o universo em causa, e com o conceito e alcance da Prime Directive, indica-se a título de exemplo a tese: Steele, Andrew, “Interfering in a Non-Interference Policy: Defining Star Trek’s Prime Directive” (2016). Master’s Theses. Paper 3273. Retrived from: [http://ecommons.luc.edu/luc\\_theses/3273](http://ecommons.luc.edu/luc_theses/3273), on 15/06/2017.

A principal leitura é a de que, das peças incorporadas no MF até ao final de 2014 (tendência que se mantém e reforça, embora não esteja transposta no gráfico supra), o acervo do MF se caracteriza por, nos 39 bens individuais que contempla para esta análise:

- 28,2% – “datados” até ao século XVIII
- 20,5% – séc. XIX
- 46,1% – sécs. XX e XXI
- 5,12% – tempo futuro

Ou seja – relembrando igualmente que para o MF, era condição necessária os seus colaboradores/participantes possuírem uma relação pessoal ou profissional “significativa” com a cidade de Viseu e região próxima – a PMP do MF é marcadamente Contemporânea, surgindo como dado potencial de análise a tendência para os colaboradores/participantes se reverem, procurarem ou situarem numa proximidade não superior a 3 ou 4 gerações.

Se se compararem estes dados e leituras com a dos elementos patrimoniais culturais classificados, para o mesmo território, o resultado será o seguinte, para os 54 bens individuais com essa protecção legal:

- >50% – sécs. XV e XVI
- <10% – sécs. XIX e XX

Isto de um grupo constituído por 22 tesouros Nacionais (20 séc. XVI; 1 séc. XVIII; 1 séc. XIX; decorrentes do DL 19/2006), 6 Monumentos Nacionais (Catedral; “Paço dos 3 Escalões”; “Cava de Viriato”; Muralhas e Portas antigas da Cidade; Anta de Mamaltar do Vale de Fachas; “casa da Rua de D. Duarte”), 23 bens imóveis de Interesse Público e 5 bens imóveis de Interesse Municipal. De entre eles, apenas parte dos imóveis de Interesse Municipal (e um dos bens classificados como de interesse público) possuem referência cronológica aos séculos XIX e XX, os restantes datam desde a pré-História aos períodos medieval e moderno (particularmente o séc. XVI) com um grupo significativo mas não distintivo dentro dos sécs. XVII e XVIII<sup>10</sup>.

Portanto e enquanto são garantidos legalmente condicionalismos – se se aceitar o uso do termo – patrimoniais culturais perceptivos do, ou até ao, século XVI, para o território viseense; aos viseenses (na medida do que se considerou anteriormente) resulta “patrimonializável”/“musealizável” uma marca mais contemporânea, mais local (por exemplo quanto à figura, papel e resultados ou influência de Almeida Moreira, que entre outras funções desempenhadas, foi membro da Comissão de Iniciativa e Turismo de Viseu, responsável pela organização da Feira de São Mateus, primeiro Director do Museu Grão Vasco) e menos vincada aos estertores de uma epopeia cristalizada no Renascimento e nos Descobrimentos. O que, em abono de rigor, é o período histórico mais facilmente associado quer à cidade de Viseu (pelas presenças de Vasco Fernandes, o pintor Grão Vasco, e particularmente, com assumir de interesse mais recente, de D. Miguel da Silva, Bispo da cidade e Cardeal de relevo internacional).

Esses elementos traduzem não apenas o natural e concreto identificar de um período “nobre” da cidade, objecto de estudos e reverência, como, por outro lado, “nobilitado”, quase fazendo esquecer um outro período mais antigo mas igualmente marcante, da proto e pré-nacionalidade, com Rei Rodrigo e sua lenda de sepulcro na cidade, D. Ramiro, Rei asturo-leonês que primeiro se denominou “rei das terras portugalenses” e o próprio D. Afonso Henriques, cujo conselheiro e confessor pessoal foi D. Teotónio, Prior da Sé de Viseu e primeiro Santo português<sup>11</sup>.

<sup>10</sup> Dados confirmáveis através de <http://www.patrimoniocultural.pt/pt/patrimonio/patrimonio-imovel/pesquisa-do-patrimonio/classificado-ou-em-vias-de-classificacao/geral/result/?name=&situation=&catprot=&invtema=&type=&concelho=2693&records=100>.

<sup>11</sup> Como nota ilustrativa de cada uma das referências veja-se, entre outros possíveis:

CASTILHO, L. (2012). O Legado Patrimonial de D. Miguel da Silva à Cidade de Viseu. In VISEUPÉDIA Série Extra III. Viseu: ANTROPODOMUS – Projecto Património, Dez. 2012.

Uma nova questão que surge desta exposição é se o interesse e a marca patrimonial deriva dos testemunhos que se mantêm. Ou seja, da importância reconhecida e concedida a um período específico da História de Viseu e que portanto se trasladou para a marca patrimonial, por vezes não incentivando (para uso eufemístico) outros estudos, sobre outros agentes históricos e suas marcas (como no caso da intervenção da Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, quanto á quase totalidade das Catedrais do país, entre outros possíveis exemplos). Ou se, por fim, simplesmente uma escolha deliberada se transformou em transmissão intencional.

Haverá caminho em qualquer das hipóteses, alavancando qualquer dos pontos ou talvez mesmo a totalidade dos pontos apresentados. Ainda assim, e no que directamente respeita ao modelo da PMP anteriormente representado, o que se verifica é uma distancia considerável entre o registo patrimonial cultural classificado e o registo patrimonial cultural perceptivo ao nível do MF. Faltarão outras utilizações do modelo e outros testes/aplicações do mesmo, mas é possível afirmar, quanto a Tondela e sem possuir quantidade suficiente de dados – numa experiência limitada nesse concelho realizada, com 3 novas incorporações territorialmente adstritas a um “Núcleo Tondelense” do MF (Tondela, Dezembro de 2015) – que os colaboradores/participantes, referiram um elemento do século XIX (com ligações ao século XX, pelo conteúdo fabril) e duas claramente inclusas no século XX. No município de Tondela há 22 bens patrimoniais culturais classificados, sendo apenas 1 datado do século XX (e esse igualmente enquanto imóvel de Interesse Municipal).

Procurando sumariar, a práxis de classificação aparenta assentar numa ideia de antiguidade histórica, enquanto que as classificações locais se debruçam mais frequentemente sobre exemplares contemporâneos. Neste ponto resulta que o facto de as classificações dos grandes marcos de paisagem cultural serem normalmente prioritários para os serviços administrativos centrais (ou regionais) inevitavelmente provoca a não possibilidade de classificação pelos municípios, que se vêm “forçados” ou a nada classificar ou a classificar como de Interesse Municipal apenas os elementos não referenciais para a abordagem centralizada pelos serviços da (agora responsável entidade pelas classificações de PC) Direcção-Geral do Património Cultural (doravante DGPC) e suas Direcções Regionais. Contudo, o que é uma evidência, e pode, assume-se ser tomado como um “bem-agir” dos serviços da DGPC, desvalorizando as divergências cronológicas, pode igualmente incidir quanto ao móbil das classificações ou apetência classificativa da DGPC. Retornando a um ponto anterior: o que é PC?

431

Na visão institucional, o que se afirmou perante a classificação, de o Interesse Municipal ser para os “remanescentes” patrimoniais culturais ainda não classificados pela DGPC, pode igualmente sobrepor-se à acção dos colaboradores/participantes do MF e da resultante PMP: agem ou elegem abordar o que ainda não é PC.

Concedendo que é uma linha de análise em aberto (e que só poderá ser cabalmente entendida com outras experiências, em territórios distintos), é, contudo, necessário estabelecer se os colaboradores/participantes do MF teriam conhecimento do que estava classificado como PC. Não tendo sido realizados inquéritos de nenhuma espécie para essa avaliação (não era o fito do MF), não ficou em nenhum momento patente esse conhecimento alargado. Ou por outro modo, não era notório que a comunidade MF (aqui representando enquanto amostra da comunidade “viseense”) possuísse esse conhecimento. As noções quer históricas, quer patrimoniais culturais eram perceptivas.

Foi esse elemento que catalisou, com o decorrer do tempo, sobre o MF, como se referiu, a compilação de dados que permitissem de algum modo realizar essa análise. PC [classificado] versus PC perceptivo? A haver uma resposta – e para o âmbito da PMP decorrente do MF – ela teria de ser afirmativa. Tanto mais que não foi, em qualquer momento, indicado aos colaboradores/participantes do MF a necessidade de

REAL, M. L. (2012). Rei Ramiro de León. In VISEUPÉDIA nº21. Viseu: ANTROPODOMUS – Projecto Património, Set. 2012. VIEIRA, J. (2012). S. Teotónio. In VISEUPÉDIA nº14. Viseu: ANTROPODOMUS – Projecto Património, Fev. 2012.

excluir da sua escolha bens já classificados. Sendo que vários deles, de facto, basearam as suas escolhas em bens classificados ou em momentos historicamente já validados (historiograficamente).

## A ARTE CONTEMPORÂNEA [EM ESPAÇO PÚBLICO]

Se o percurso argumentativo de negação de neutralidade, por parte dos decisores, quanto à classificação de um bem, enquanto PC, for válido ou sustentado, é possível apresentar, numa fórmula perceptiva, a marca das classificações e simultaneamente o “perigo” que tais classificações potencialmente representam. Uma ressalva apenas para o facto de, em nenhum momento se considerar o autor das obras indicadas nesta próxima secção do texto, como não merecedor das honras sobre ele conferidas ou benefícios atribuídos aos imóveis infra mencionados. Não se defende ou rejeita, apenas se indica.

*A Casa de Chá da Boa Nova, na freguesia de Leça da Palmeira, foi projectada e construída na sequência de um concurso levado a cabo pela Câmara Municipal de Matosinhos, em 1956. O arquitecto Fernando Távora, vencedor desse concurso, entregou o projecto a um dos seus colaboradores, Álvaro Siza Vieira, então ainda numa fase inicial da sua carreira. Esta obra, que decorre entre 1960 e 1963, marca uma nova etapa da produção arquitectónica modernista em Portugal e é hoje objecto de amplo reconhecimento internacional. O edifício estabelece uma notável relação formal com a paisagem e com a topografia, através de uma implantação minuciosa, que utiliza as rochas e a impressionante paisagem marítima como parte integrante do projecto e do efeito cénico. O edifício, apesar disso, assume plenamente a sua condição artificial, com paredes brancas opacas e telhados de grande expressão plástica que se dissolvem no terreno. O percurso para a Casa de Chá é pensado de modo a acentuar o acto de entrada num espaço intimista, que amplia o efeito surpresa do visitante perante a espectacularidade da paisagem, que surge subitamente a partir do interior. A classificação da Casa de Chá da Boa Nova fundamenta-se, assim, no valor arquitectónico e paisagístico do imóvel, obra exemplar e pioneira do arquitecto Siza Vieira, reconhecida internacionalmente como um marco na arquitectura modernista.<sup>12</sup>*

432

*O presente decreto procede à classificação como monumentos nacionais da Casa do Passal, dos Concheiros de Muge, da Igreja do Carmo, do Terreiro da Batalha do Ameixial, do antigo Convento dos Eremitas de São Paulo da Serra de Ossa ou de Jesus Cristo, incluindo a cerca, do sistema de abastecimento de águas à cidade de Braga no século XVIII, designado por «Sete Fontes», da Casa de Chá da Boa Nova e das Piscinas de Marés de Leça da Palmeira.*

*De acordo com os critérios e os pressupostos de classificação previstos na Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, que estabelece as bases da política e do regime de protecção e valorização cultural, os bens imóveis que o Governo classifica como monumentos nacionais revestem-se de excepcional interesse nacional, pelo que se torna imperativo que se lhes proporcione especial protecção e valorização, nos termos que a lei prevê.<sup>13</sup>*

A classificação da Casa de Chá da Boa Nova, em 2011, ancora-se na importância e qualidade do imóvel (técnica e conceptual), e pelo reconhecimento obtido internacionalmente. Contudo, pelo simples motivo de se tornar Monumento Nacional (ao nível do Panteão, do Castelo de São Jorge, do Paço dos Duques, etc., o que pode ou não, ser objecto de discussão, embora aqui se não opte por essa via) implica que lhe está a ser conferido o reconhecimento de “um valor cultural de significado para a Nação” (n.º4 do Art. 15.º da Lei 107/2001).

Em nenhum momento, nesta classificação, se referia quanto ao autor da obra qualquer cariz particularmente excepcional, antes se relevavam a obra ela mesma e a sua marca no tempo. Um outro exemplo do

<sup>12</sup> Decreto n.º 16/2011 de 25 de Maio (Ministério da Cultura. Diário da República, 1.ª série — N.º 101 — 25 de Maio de 2011 [Decreto de Classificação da Casa de Chá da Boa Nova como Monumento Nacional])

<sup>13</sup> Decreto n.º 16/2011 de 25 de Maio (Ministério da Cultura. Diário da República, 1.ª série — N.º 101 — 25 de Maio de 2011 [Decreto de Classificação da Casa de Chá da Boa Nova como Monumento Nacional])

Arq. Siza Vieira prende-se com uma classificação não já de interesse nacional, antes de interesse público. Para tal será necessário introduzir um processo paralelo, quase similar na cronologia, que igualmente decorreu na região Norte (salvaguardando a territorialidade e, portanto, a padronização de comportamentos e aferições).

Apenas dois meses antes da classificação dos anteriores bens como Monumento Nacional, era publicado em Diário da República o Anúncio nº 3260/2011, de 15 de Março, relativo ao arquivamento do procedimento de classificação da Casa da Música, que, no seu ponto segundo dispunha:

*A decisão de arquivamento do procedimento de classificação em causa teve por fundamento a extemporaneidade do pedido de abertura do procedimento de classificação, considerando-se necessário deixar que seja o próprio devir do tempo a comprovar o valor da obra arquitectónica como verdadeiro referencial. O início do procedimento datava de 2005 e o autor do projecto foi Rem Koolhaas, laureado com o Prémio Pritzker em 2000 (o Arq. Siza Vieira havia sido laureado com o Prémio Pritzker em 1992). A consideração funda-se quanto à “extemporaneidade do pedido de abertura do procedimento”, apenas.*

A Portaria nº 288/2013, de 14 de Maio, onde “[...] são classificados como monumento de interesse público a Igreja de Santa Maria, paroquial de Fornos, e complexo paroquial [...]”, refere, para um procedimento de classificação iniciado em 2004:

*A Igreja de Santa Maria, inaugurada em 1996 e articulada com os edifícios da Capela Mortuária, Auditório e Catequese, deve o seu projeto ao Arquitecto Álvaro Siza Vieira e a sua construção e dedicação mariana à vontade do povo do Marco de Canaveses, fortemente unido em torno da empresa.*

*O conjunto edificado, ainda não inteiramente concluído, é indissociável do território onde se implanta, criando espaços exteriores notáveis e profundamente coesos.*

Justificando a mesma portaria de um “conjunto ainda não inteiramente concluído” a decisão:

*A Igreja de Santa Maria e o complexo paroquial, que apesar da sua novidade são já detentores de forte carga simbólica, apresentam-se decididamente como projeto marcante no percurso de um autor de exceção e como obra de carácter emblemático no quadro geral da arquitetura portuguesa do século XX e no âmbito particular da arquitetura sacra contemporânea.*

*A classificação da Igreja de Santa Maria, paroquial de Fornos, e complexo paroquial reflete os critérios constantes do artigo 17.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, relativos ao carácter matricial do bem, ao génio do respetivo criador, ao seu interesse como testemunho simbólico ou religioso, ao seu valor estético, técnico e material intrínseco e à sua conceção arquitectónica, urbanística e paisagística.*

Se afirmando coloquialmente, e a pergunta dirigida for qual a construção de âmbito sacro contemporâneo que primeiramente surge na memória, a resposta é efectivamente (para quem escreve), esta mesma Igreja de Santa Maria. Contudo o “salto” entre o relevo arquitectónico e a classificação – como de interesse público – ainda para mais se fundamentada no génio do seu criador (expediente legalmente legítimo e válido na decorrência da Lei 107/2001 como se verificou) – torna-se maior que o virtualmente aceitável num primeiro momento.

Nenhum dos bens classificados em 2011 possuíam, aparentemente, e ainda que fossem Monumento Nacional, essa centelha de genialidade. A partir de 2013 (confessando-se aqui o exemplo que se toma, não o registo exaustivo sobre se outra menção anterior existe quanto ao Arq. Siza Vieira), a partir de 14 de Maio de 2013, mais concretamente, por Portaria assinada pelo Secretário de Estado da Cultura (o Dr. Jorge Barreto Xavier), a genialidade do Arq. Siza Vieira foi atestada e confirmada, publicando-se a mesma em Diário da República.

Seria bizarro indicar que a genialidade em vida, em Portugal, necessita apenas de Portaria para a garantir. E, em princípio, a honra inerente não subleva qualquer valia sobre terceiros (que podem vir a sê-lo) nem, tampouco, altera retroactivamente qualquer leitura já realizada. Em princípio, ao menos. No entanto, demonstra como a discricionariedade afirmada neste texto se pode manifestar. E uma vez mais, em nenhum momento está em causa, aparentemente a noção comunitária de património ou o papel dos indivíduos e membros de um dado grupo. Para “esses” remete-se à cultura popular tradicional e ao Património Cultural Imaterial. Esse é vivo e evolui, altera-se. O resto – o PC, “mais sério”, de Monumentos e Tesouros Nacionais – é de chancela atribuída. Aparentemente. E isso volta a ser um perigo. Pela decisão que passa a competir a alguém que a indique e confirme, não ao reflexo enquanto elemento identitário específico. Um viseense, por exemplo, gostará muito do clube local, não quer dizer que defenda a sua manutenção a qualquer custo ou que, sequer, alguma vez assista aos jogos em que o clube participa. Vários dos imóveis classificados estão ao mesmo nível, de interacção e relevância, no imaginário e agir das comunidades em que se inserem...

Posteriormente permitem, classificações com as anteriores, afirmações sustentadas como a que se ilustra infra.

Colecione 6 conjuntos de copos e receba **GRÁTIS** 2 cálices de vinho do Porto adicionais\*

**Um Cálice de Génio!**  
A obra do Arquitecto Álvaro Siza Vieira é reconhecida como o mais coerente e completo trabalho de arquitectura dos últimos cem anos e o seu nome uma das grandes referências internacionais dessa disciplina. Ao redesenhar o cálice oficial do vinho do Porto, Siza Vieira dá todo o sentido à expressão Porto d'Honra e uma maior dimensão simbólica ao bom costume de brindar com vinho do Porto... O arquitecto e designer materializa neste dignificante cálice o sonho de um requinte tomado realidade.

*Álvaro Siza*  
Álvaro Siza Vieira

Por cada 6 conjuntos de copos colecionados receba **GRÁTIS** 2 cálices de vinho do Porto

\*Oferta limitada a 20.000 conjuntos de 2 cálices. Consulte o regulamento. Oferta válida por cada 6 conjuntos de copos da Campanha Schott Zwiesel colecionados com a mesma conta Cartão Continente ou Universo. Válido para clientes com contacto de telemóvel atualizado na sua conta Cartão Continente ou Universo.

Figura 2 – Elemento publicitário associado à marca Continente (2016/2017).

É um cálice de génio. Não é publicidade enganosa. Ainda que se possa imaginar que a afirmação a negrito, contida na imagem, plasme um slogan mais do que uma referência à Portaria nº 288/2013, de 14 de Maio; não deixa de ser uma atribuição já “legalmente” assumida.

A possibilidade de intersecção entre dois mundos distintos – o de uma prática profissional corrente e ao domínio público orientada; e o da patrimonialização de um bem por via das características do seu autor – é que talvez não seja totalmente sadia. Mais ainda, se lida no decurso do raciocínio que aqui tem sido apresentado.

## CONCLUSÃO

A necessidade de procedimentalmente se tornar a noção de PC compatível e a par com o sentir das comunidades, seja através do modelo da PMP, seja através de outros modelos, mais aptos a incorporar as especificidades do valor, não de civilização ou de cultura, antes de relevância identitária de cada comunidade e a cada comunidade integrada territorialmente, torna-se talvez mais urgente que noutros momentos históricos.

Não existe em Portugal uma dinâmica potencialmente autoritária, não se reconhece um regime com essa propensão (possa ou não defender-se a actuação dos mais recentes governos, de qualquer dos quadrantes políticos, isso não é o que está em causa ou em análise). Contudo a marca do tempo é mais célere e menos fundamentada. A informação não é maior, apenas mais insistente na sua existência e os dados, seleccionados por quem o pode realizar, específicos de uma ideia (tal como neste texto, tal como em qualquer texto ou exposição, académica ou não).

A emérita Academia e suas fronteiras e barreiras, com suas balanças, desfaz-se igualmente na disponibilização global de conteúdos (pelo que se é também avaliado e mencionado). Aos poderes locais, tal qual como quanto aos nacionais ou supra-regionais, transfronteiriços, se apresenta o mesmo exacto apelo: de transmitir uma imagem, de usar uma garantia. No caso do PC, porque deveria ser, o fundamental da definição do Eu comunitário onde, o Eu individual estaria presente (não se confunda com contido, ou diluído). Mas é a característica de ao PC se poder abordar com a marca da memória, que se confunde a memória com a relevância dos princípios e valores. Do mesmo modo que se confunde a historicidade com patrimonialidade. Se confunde processo com resultado.

O resultado de um ou vários processos contínuos de exaltação das marcas de paisagem, é construir a “identidade nacional”. A [identidade nacional] que alguém escolher/decidir ser a melhor e mais adequada. Não há muito, outros o realizaram, de outro modo, com o mesmo genuíno espírito, e agora possuímos, todos, Catedrais ameaçadas.

435

Os princípios subjacentes ao governo da quinta, em *Animal Farm* (George Orwell, 1945) começaram por ser contra um específico opressor e por isso, “Quatro Pernas é bom; Duas pernas é mau”, sustentando um conjunto de “artigos” únicos:

1. Whatever goes upon two legs is an enemy;
2. Whatever goes upon four legs, or has wings, is a friend;
3. No animal shall wear clothes;
4. No animal shall sleep in a bed;
5. No animal shall drink alcohol;
6. No animal shall kill any other animal;
7. All animals are equal;

Não se quer com esta citação afirmar que a classificação de qualquer elemento se torna em si ditatorial ou pernicioso. Apenas que o princípio discricionário da abordagem, da decisão *top-down*, é, em si, e potencialmente um perigo, na era da criatividade digital e em particular quanto ao espaço público, e exemplos de intervenção no mesmo, que possam plasmar o ideário que seja indicado, por vezes, em última instância, à revelia daqueles que habitam, vivem, são, os membros particulares da comunidade sem a qual nenhuma consideração deveria ser tomada. Não porque não haja essa disposição legal, prevista, antes porque não tem expressão real e porque, porventura, estejamos a encarar apenas um dos lados do espelho.

Agora, nada de mal; agora. Mas e quando todos os animais forem iguais, mas uns forem mais iguais que outros?

## REFERÊNCIAS

Anúncio nº 3260/2011, de 15 de Março.

BALSERA, P. D. e GARMENDIA, L. M. N. (2015). La Construcción de la Identidad Nacional a través de los Cuadernos Escolares en el Franquismo en el País Vasco. In *Rev. Iberoam. Patrim. Histórico-Educativo*, Campinas [SP], v. 1, n. 1, jul./dez. Pp. 7-21. fonte: <http://Dialnet-LaConstruccionDeLaIdentidadNacionalA-TravesDeLosCua-5777270.pdf>

CASTILHO, L. (2012). O Legado Patrimonial de D. Miguel da Silva à Cidade de Viseu. In *WISEUPÉDIA Série Extra III*. Viseu: ANTROPODOMUS – Projecto Património, Dez. 2012.

Declaração nº322/2011, de 7 de Dezembro.

Decreto nº 16/2011 de 25 de Maio.

Decreto nº163, de 26 de Junho de 1910.

Decreto-lei 5/78, de 12 de Janeiro.

Decreto-Lei n.º 139/2009 de 15 de Junho.

Decreto-Lei n.º 149/2015 de 4 de Agosto.

Estatutos da Academia Brasileira de Letras. Retrieved from: <http://www.academia.org.br/academia/estatuto>, on 14/06/2007.

FERREIRA DE ALMEIDA, C. A. (1993), Património – Riegl e Hoje. Separata da *Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto*, II S. - X. Porto: Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 1993.

HOBSBAWM, E. (2015). Introduction: Inventing Traditions. In HOBSBAWM, E. & RANGER, T. (Eds.), *The Invention of Tradition*. Cambridge (United Kingdom): Cambridge University Press. 24th printing.

INTERNATIONAL COUNCIL OF MUSEUMS (2009). *Development of the Museum Definition according to ICOM Statutes (2007-1946)*. Retrieved from: [http://archives.icom.museum/hist\\_def\\_eng.html](http://archives.icom.museum/hist_def_eng.html), on 14/06/2017.

Lei nº107/2001, de 8 de Setembro.

Lei nº13/85, de 6 de Julho.

Lei nº47/2004, de 19 de Agosto.

MACÁRIO RIBEIRO, R. (2014). O Museu do Falso: uma experiência colaborativa em torno à noção de construção de Identidade. In *Libro de Actas del I Congreso Internacional Patrimonio y Educación. Enseñanza y Patrimonio: Estado de la cuestión*. Granada: Facultad de Ciencias de la Educación de la Universidad de Granada. Pp. 80-89.

MACÁRIO RIBEIRO, R. (2015). FAKE'M – Da concepção à materialização do Museu do Falso (Viseu). In SEMEDO, A., SENRA, S., e AZEVEDO, T. (Eds.), *Processos de Musealização. Um Seminário de Investigação Internacional. Atas do Seminário*. Porto: Faculdade de Letras da Universidade do Porto. Pp. 202-219.

MACÁRIO RIBEIRO, R. (2015). The Fake Museum and the resulting Mental Cultural Landscape. An alternative model for the analysis of Heritage, as perceived and highlighted by the community. In ŠCITAROCI, M. O. (Ed.), *Cultural Heritage – Possibilities for Spatial and Economic Development. Proceedings*. Zagreb: University of Zagreb, Faculty of Architecture. pp. 412-415.

ORWELL, G. (1945). *Animal Farm*. Retrieved from: <http://gutenberg.net.au/ebooks01/0100011h.html>, on 15/06/2017.

Portaria nº 288/2013, de 14 de Maio.

REAL, M. L. (2012). Rei Ramiro de León. In *WISEUPÉDIA nº21*. Viseu: ANTROPODOMUS – Projecto Património, Set. 2012.

STEELE, A. (2016). *Interfering in a Non-Interference Policy: Defining Star Trek's Prime Directive*. Master's Theses. Paper 3273. Retrived from: [http://ecommons.luc.edu/luc\\_theses/3273](http://ecommons.luc.edu/luc_theses/3273), on 15/06/2017.

VIEIRA, J. (2012). S. Teotónio. In *WISEUPÉDIA nº14*. Viseu: ANTROPODOMUS – Projecto Património, Fev. 2012.